



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG

CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO 062/2020

PREGÃO PRESENCIAL 032/2020

I - DOS FATOS

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a eventual **contratação de empresa para aquisição de veículo zero km, (Item deserto do PP 014/2020)** para atender as necessidades das secretarias pertencente a Prefeitura Municipal de Queluzito, interposto pela empresa APEC VEÍCULOS S.A, em face do resultado do **Pregão Presencial 032/2020** que declarou como vencedora do certame a Empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI.

Os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência e trâmite dos Recursos Administrativos interpostos, através da publicação do site oficial do município, bem como encaminhamento por e-mail, informado nos dados de credenciamento informados pelas licitantes.

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se a pilar da defesa do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG

CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrente apresentou recurso TEMPESTIVAMENTE, observando o prazo legal de até três dias para apresentação das razões do recurso.

Notificada a empresa recorrida SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, não apresentou a contrarrazão do referido recurso.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa, ora recorrente, APEC VEÍCULOS S.A, alega que empresa declarada vencedora *“não atende ao objeto do contrato - Fornecimento de veículo nacional zero quilômetro e primeiro emplacamento - anexo I do edital”*

IV - DA ANÁLISE

Primeiramente, cabe registrar que a administração Pública, detém o poder de autotutela, que lhe garante a possibilidade de rever seus atos.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese à alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta pregoeira conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautados pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidas na lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e na lei 10.520/02.

A empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para a comercialização de veículos novos, 0 KM. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma concessionário da marca, e a garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Desta feita, corroborando ao pleito da empresa recorrente, é latente reconhecimento que, o que caracteriza o veículo como novo - 0KM é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Dessa forma, verifiquemos o seguinte julgado:

“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para o ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG

CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

bem como novo. A rigor, para ser 0km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionário para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...) (Apelação civil 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Não é aceitável que a empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detêm autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado. Igualmente, não existe na Constituição Federal, nada que impeça esta Sociedade Empresária de Comercializar aquilo que adquiriu legalmente e de forma lícita.

Observa-se que os artigos 122 e seguintes do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran, não fazem menção ao conceito de veículo 0 K. Apenas estabelece regras para expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAM, conforme se vê:

ART. 122 Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

Desta mesma maneira, a Deliberação nº 64 do Contran, conceitua veículo novo, para fins de emissão do CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de veículo - circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitação pública.

Por tanto, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que pese às especificações contidas no termo de referência do edital **Pregão Presencial 032/2020**, as quais sejam; **“00000029056- VEÍCULO PARA 5 PASSAGEIROS - 2020 VEÍCULO DE PASSEIO, 5 LUGARES, COMPLETO, FABRICAÇÃO NACIONAL, ZERO QUILOMETRO E PRIMEIRO EMPLACAMENTO...”**, fica evidente que a empresa SMART DO BRASIL COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO EIRELI, por não ser concessionária **autorizada**, não atenderá as exigências do processo em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO

Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG

CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

Frisa-se que, o termo do edital não foi exigido como condição de participação que a aquisição do veículo fosse realizada exclusivamente por fabricantes e concessionárias autorizadas, porém ao exigir veículo com *'primeiro emplacamento'*, se entende que apenas fabricantes ou autorizadas poderão atender os disposto no edital.

Ademais, o artigo 3º e 41 da mencionada lei preconiza que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

IV. DECISÃO FINAL

Diante de todo o aqui exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa APEC VEÍCULOS S.A, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO, do recurso administrativo.**

Desta forma, fica a empresa APEC VEÍCULOS S.A, CONVOCADA para negociação do valor ofertado para **aquisição de veículo zero km, (Item deserto do PP 014/2020) para atender as necessidades das secretarias pertencente a Prefeitura Municipal de Queluzito.**

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada teve-se às condições exigidas no instrumento convocatório, e dos princípios basilares da Administração Pública.

Queluzito, 21 de julho de 2020.

Rosemery Fernandes Chassim Ferreira
Pregoeira